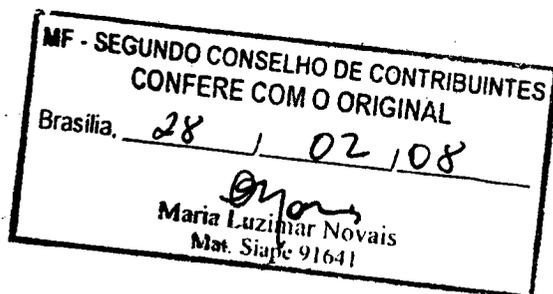
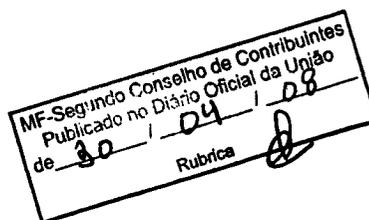




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13629.000816/2003-59
Recurso nº 139206 De Ofício
Matéria MULTA ISOLADA
Acórdão nº 204-02876
Sessão de 20 de novembro de 2007.
Recorrente DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Interessado ACESITA S/A



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/04/1998 a 31/05/1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO LANÇADA ISOLADAMENTE EM VIRTUDE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO SEM INCLUSÃO DA MULTA DE MORA. IMPROCEDÊNCIA.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, já convertida na Lei 11.488/2007, deixou de haver base legal para exigência de multa de ofício quando o contribuinte recolhe o tributo fora do prazo sem a inclusão da multa de mora devida.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. //

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente o Dr. Paulo Roberto Santana dos Santos.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 28 / 02 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sipe 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

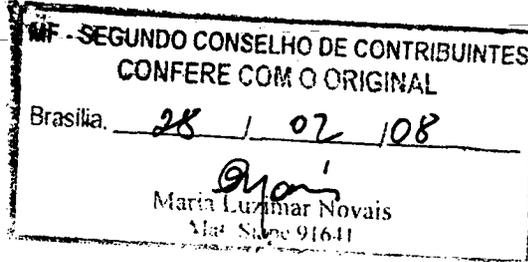
Versam os autos recurso de ofício proposto pela DRJ que desonerou lançamento tributário de exigência de multa isolada lavrado contra a contribuinte por ter ela recolhido fora do prazo o tributo sem o acréscimo da multa de mora.

O lançamento fora lastreado nas disposições do art. 44, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96 e a desoneração se deu em virtude das novas disposições surgidas com o advento da Medida Provisória nº 303/2006, aplicado retroativamente por determinação do art. 106 do CTN. Além disso, o mesmo crédito tributário já fora constituído por meio de outro auto de infração.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 28 / 02 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijape 91641





Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sem reparos a r. decisão. Com efeito, ficou documentada ao longo do processo a duplicidade de exigência, uma vez que a autoridade administrativa reconheceu que os mesmos períodos de apuração constantes deste auto integram o que constitui o processo de nº 13629.000987/2001-16.

Não bastasse isso, após ciência do auto as disposições legais que lhe davam amparo foram alteradas, deixando de haver base legal para a exigência da multa de 75% do valor do IPI recolhido fora do prazo sem a inclusão da multa de mora. Refiro-me, como é de ampla sabença, à alteração promovida no art. 45 da Lei nº 9.430/96 pelo art. 19 da Medida Provisória nº 303/2006 que aqui reproduzo:

Art. 19. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. "(NR)

De sua leitura, facilmente se constata ter desaparecido a base legal para a exigência de multa isolada na hipótese aqui ventilada e que era prevista no art. 45 da Lei nº 9.430/96:

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;
II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

....."

Como se vê, não se ventila mais a hipótese de lançamento da multa porque o contribuinte recolheu apenas o principal fora do prazo. Nesse hipótese, hoje, há de ser exigida a multa de mora que não foi recolhida, reabilitando-se o procedimento de "imputação" que era adotado no caso antes da edição da Lei nº 9.430.

De se ressaltar que, embora a MP 303 tenha perdido eficácia, suas disposições quanto à matéria foram revigoradas pela MP 351/2007, esta já convertida na Lei nº 11.488/2007.

Assim, correta a decisão, que deu cumprimento à "retroatividade benigna" prevista no art. art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

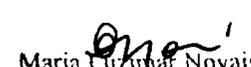
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática..

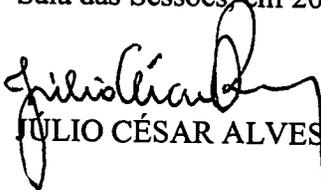
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641



Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

